



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B529E-FA6AB-764D8



Decisão Monocrática 00272/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01263/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PAULA GIACOMIN CANI, PAULO ROBERTO FOLETTTO

Representante: POLIPAVI - SANEAMENTO E PISOS LTDA

Processo TC: 01263/2021-2

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG

Assunto: Representação

Representante: POLIPAVI - Saneamento e Pisos Ltda. - EPP

Interessados: Paula Giacomini Cani – Presidente da CPL

Paulo Roberto Foletto – Secretário da SEAG

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada pela sociedade empresária **POLIPAVI - Saneamento e Pisos Ltda.- EPP**, em face da **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca**, onde relata suposta irregularidade no **Edital de Tomada de Preços nº 002/2020** (sic), cujo objeto é a *contratação de empresa para Construção de 01 (uma) Barragem* de Terra, Rio Quartel, Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

A citada Tomada de Preços nº 002/2020 na verdade refere-se ao **Edital de Tomada de Preços nº 02/2021**, Licitação 000757/2021, advinda do processo administrativo 2021-MV1ND da SEAG, criado em 10/02/2021¹.

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 12 de março de 2021 (Protocolo 05895/2021-1), e os autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 05 de abril de 2021 às 19:52 h.

Conforme o **Edital da Tomada de Preços nº 002/2021** a disputa estava para iniciar no dia 18/03/2021, às 10h, com o recebimento e abertura das propostas.

A Representante alega *restrição ao caráter competitivo no edital do certame, consubstanciados em exigências supostamente ilegais*, tais como:

Item 8.1.3 – Qualificação Técnica

b) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no Anexo I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

b.2) Caso a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante, podendo essa vinculação também ser comprovada na forma do Item 8.1.3.2.

C) No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

8.1.3.2 – Capacidade Técnica Profissional:

b.2.1) O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

b.4) No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

¹ <https://transparencia.es.gov.br/Compras?Filtro.TipoConsultaSelecionado=2&busca=1>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Alega a representante que o rol de exigências impostos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 são taxativos, o que *torna as exigências feitas no EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 NULAS pela Lei de nº 8666/93*, além do que *violam os princípios norteadores da Administração Pública, sem falar que por força da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), também configuram crime, nos termos do artigo 33.*

Por fim, requer o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar para que esta Corte suspenda, *inaudita altera pars*, o Edital de Tomada de Preços nº 02/2021 para que a Representada anule *as exigências ilegais do instrumento convocatório, e que seja determinada nova data de entrega das propostas e abertura de preços, de modo que a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA realize as adequações apontadas.*

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:

1 NOTIFICAR os senhores **Paula Giacomini Cani** – Presidente da CPL e **Paulo Roberto Foletto** – Secretário da SEAG, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**,



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

2 TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática 0258/2021 – doc. 08.

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente Representação (Petição Inicial 00423/2021-6 e Peça Complementar 14651/2021-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência à Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913